

07/08/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 360.037-1 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **JAIR LENZING**
ADVOGADO(A/S) : **ZUILENE LIMA SOARES E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA: **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Parecer do Ministério Público como *custos legis*. Adoção pelo acórdão impugnado, como razão de decidir. Ofensa à ampla defesa e à necessidade de motivação das decisões judiciais. Não ocorrência. Agravo regimental improvido.** Não fere as garantias do contraditório, da ampla defesa, nem da motivação das decisões judiciais, a adoção, como *ratio decidendi*, da manifestação, a título de *custos legis*, do Ministério Público.

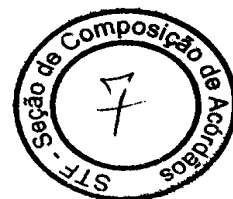
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro EROS GRAU.

Brasília, 07 de agosto de 2007.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



07/08/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 360.037-1 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **JAIR LENZING**
ADVOGADO(A/S) : **ZUILENE LIMA SOARES E OUTRO(A/S)**
AGRAVADO(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do teor

seguinte:

“1. No parecer de fls. 434/436, o ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDNALDO DE HOLANDA BORGES resumiu a hipótese e, em seguida, opinou, nos seguintes termos:

‘Trata-se de Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea ‘a’, da Carta Magna, interposto contra acórdão da Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que teria afrontado o art. 5º, inc. LV, do mesmo Diploma Legal, ao negar provimento a pedido de anulação de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Jair Lenzing, condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 12 anos de reclusão como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inc. 1º c/c art. 29, ‘caput’ e § 1º, todos do Código Penal, interpôs Recurso de Apelação alegando nulidade durante o julgamento por: a) intervenção do Juiz Presidente nos debates; b) formulação de quesito divergente do libelo; c) desrespeito à incomunicabilidade dos jurados.

A Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso.

O recorrente ofereceu, então, Embargos de Declaração aduzindo que a divergência entre a tese da acusação e o quesito formulado afronta ao princípio da ampla defesa e assim, ainda que não suscitado no momento próprio, não está sujeita a preclusão. Os Embargos foram rejeitados.

Irresignado, interpôs o presente Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inc. III, alínea ‘a’, da Carta Magna, aduzindo que a Egrégia Câmara, ao negar provimento ao recurso, afrontou o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da CF),



RE 360.037-AgR / SC

uma vez que a interferência do MM. Juiz Presidente do Tribunal Popular causou prejuízos à defesa do recorrente.

Não merece conhecimento o recurso extremo.

Suscitada afronta a princípio constitucional (art. 5º, inc. LV, da CF) não foi aduzida no Recurso de Apelação, motivo pelo qual o aresto não abortou o tema constitucional. Os Embargos de Declaração, nesse caso, não se prestam para suprir a ausência do prequestionamento. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Excelso Pretório de que 'a invocação de uma questão originariamente em Embargos de Declaração não se tem como prequestionamento dela, uma vez que o acórdão embargado não poderia tê-la examinado por não ter sido objeto do recurso que lhe deu origem' (RTJ 113/789).

O recorrente, alegando prequestionado o tema, faz a seguinte transcrição do recurso de apelo:

'Esta interferência do Juiz Presidente, que gerou, inclusive, discussão entre a defesa e o Magistrado viciou toda sessão de julgamento, tendo em vista que houve interferência no convencimento dos Jurados, pois ficou evidenciado, que ele, na condição de Magistrado e operador do direito, conhecedor das leis, tinha posição diversa daquela trazida à plenária pela defesa, o que interferiu de forma decisiva no conhecimento dos juízes de fato, pessoas leigas e sem qualquer conhecimento jurídico sobre a matéria, que diante da divergência entre a defesa e o Magistrado, obviamente acataram a deste.' (fl. 412)

Tais alegações só seriam aceitas como prequestionamento se o Colendo Supremo Tribunal Federal admitisse o prequestionamento implícito, o que não ocorre. Nesse sentido:

'EMENTA: Recurso Extraordinário. Matéria Trabalhista. Execução de sentença. 2. Prestação jurisdicional. Não há ver negativa de prestação jurisdicional, quando a Corte 'a quo' decidiu a controvérsia, fundamentadamente, não obstante de forma desfavorável ao recorrente. 3. Prequestionamento do tema constitucional. Não é oportuno, aos efeitos da admissibilidade do Recurso Extraordinário, se a questão somente vem a ser ventilada em Embargos de Declaração ao aresto recorrido. Não cabe invocar a existência de prequestionamento implícito. Não houve prequestionamento explícito de matéria constitucional referente ao Decreto-Lei nº 2.332/1987. 5. Recurso não admitido. Agravo Regimental desprovido.' (AG 155.875/GO, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 21.10.94)

Além do mais, ainda que estivesse prequestionado o tema, a afronta, se existente, seria a dispositivo infraconstitucional, e apenas de forma reflexa ofenderia à Carta Magna, o que também inviabilizaria o conhecimento do recurso.

RE 360.037-AgR / SC

Ante o exposto, o alvitre é pelo não conhecimento do Recurso.^{so.}

2. Adotando a exposição, a fundamentação e a conclusão do parecer do Ministério Público federal, e aduzindo que é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir alegação de ofensa indireta à C.F., por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais, nego seguimento ao presente Recurso Extraordinário (artigos 21, § 1º, do R.I.S.T.F., 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do Código de Processo Civil).

3. Em consequência, julgo prejudicado o pedido de fls. 439/442” (fls. 447-450)

Insiste o agravante no processamento do recurso extraordinário, pelas razões expostas às fls. 453-457, alegando que *“a decisão do Exmo Relator é nula, pois não se pode conceber como fundamentação da decisão único (sic) e exclusivamente o parecer do Ministério Público Federal, sob pena de ausência de fundamentação [...]. Em segundo lugar, o parecer do Ministério Público está fundado em premissa falsa, induzindo o julgador em erro, vez que afirma estar o Recurso Extraordinário afrontando de forma indireta a Constituição Federal, o que não procede, haja vista a ofensa ser direta e írrita às garantias resguardadas na CF/88”* (fl. 456).

É o relatório.



RE 360.037-AgR / SC

V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Inconsistente o agravo.

Esta Corte já decidiu que não fere as garantias do contraditório, da ampla defesa, nem da motivação das decisões judiciais, a adoção, como *ratio decidendi*, da manifestação, a título de *custos legis*, do Ministério Público:

“1. Sentença condenatória: garantias do contraditório e da motivação. 2. Acórdão que adota, como razão de decidir, o parecer, que transcreve, do ministério público, funcionando como ‘custos legis’, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; fundamentação improcedente também e fundamentação e não se presta o ‘habeas-corpus’ para aferir da sua alegada improcedência, mediante reapreciação da prova. 3. Defesa: não a compromete a sustentação pelo defensor, no plenário do júri, de teses incompatíveis entre si, que e procedimento legitimado pelo princípio da eventualidade” (AI-AgR nº 140.524, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19.3.93. No mesmo sentido, cf. RHC nº 89.981, Rel. Min. CARMEN LUCIA, DJ de 1ª.12.2006).

Não há que se falar, portanto, em nulidade da decisão agravada, por deficiência de fundamentação. Ademais, há, no parecer adotado, fundamento relativo à falta de prequestionamento e à afronta reflexa à Constituição, o que, por si, já dispensaria a apreciação das questões suscitadas pelo agravante. Mas, ainda assim, não foi o parecer do Ministério Público o único fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. É que a decisão agravada, notadamente na parte dispositiva, invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, que



*Supremo Tribunal Federal***RE 360.037-AgR / SC**

veda o conhecimento de recurso extraordinário fundado em violação a dispositivo infraconstitucional, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

2. Isto posto, nego provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 360.037-1

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): JAIR LENZING

ADV.(A/S): ZUILENE LIMA SOARES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador